

**PREFERENCIAL**

Ofício SSG-GAB 7220/2026

Processo Eletrônico TC/004725/2015

Assunto Representação em face do Edital de Concorrência Pública 01/SDTE/2014 - Concessão de obra pública para a construção, implantação, operação, manutenção e exploração econômica do “Circuito das Compras” e, dos projetos a ele associados no Município de São Paulo

Proc. Externo 2013-0.363.235-3

Referência

Conselheiro Ricardo Torres

Instância 1ª Instância

Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.*

São Paulo, 13 de abril de 2026.

Prezado Senhor,

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial nº 72 em 19/11/2025, cuja ata foi publicada no DOC de 05/03/2026, págs. 534-540, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Representação acima indicado.

Por fim, solicito especial atenção para as informações complementares que podem ser acessadas na página inicial do [Portal do TCMSP > Processos > Informações Complementares \(ofícios e intimações\)](#).

Respeitosamente.

Domingos Dissei
Presidente

Ao senhor
Presidente
Ricardo Teixeira
Câmara Municipal de São Paulo
presidencia@saopaulo.sp.leg.br

/fta





VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: BDE60A8FE5EEE98E9E5FE0B07D8D6966

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

✓ DOMINGOS ODONE DISSEI em 14/04/2026 15:01

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/BDE60A8FE5EEE98E9E5FE0B07D8D6966>



Gabinete Conselheiro Ricardo Torres

Processo: TC/004725/2015

Origem: Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo.

Objeto: Representação em face da Concorrência N º 01-B/SDTE/2014, cujo objeto é a concessão de obra pública para a construção, implantação, operação, manutenção e exploração econômica do circuito das compras e dos projetos a ele associados no Município de São Paulo.

**SECRETARIA MUNICIPAL DO
DESENVOLVIMENTO, TRABALHO E
EMPREENDEDORISMO. SMDT.
REPRESENTAÇÃO.**
1. Art. 12 da Resolução nº 10/2023. 2.
Prescrição quinquenal.
**PROCESSO EXTINTO. ART. 12 DA
RESOLUÇÃO Nº 10/2023.**

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento deste E. Plenário representação interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – MP/SP em face do edital de Concorrência Pública nº 001-B/SDTE/2014, elaborado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, para concessão de obra pública para a construção, implantação, operação, manutenção e exploração econômica do “Circuito das Compras”, e dos projetos correlatos no Município de São Paulo.



Gabinete Conselheiro Ricardo Torres

A Auditoria apresentou manifestação sobre a denúncia e concluiu pela impossibilidade de se afirmar se existiam as novas irregularidades apontadas, pela insuficiência de elementos para a verificação do quanto alegado e pela necessidade de esclarecimentos sobre as irregularidades pela Origem (peça 67 – fls. 144/151).

A Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo – SMTE apresentou manifestação (peça 67-fls. 157/161).

A Auditoria, diante da defesa da Origem, apresentou manifestação reiterando a impossibilidade de se afirmar se existiram as irregularidades apontadas na denúncia, bem como a insuficiência de elementos para a sua verificação (peça 67- fls. 167/169).

O Nobre Conselheiro Relator determinou que a Auditoria realizasse diligência para análise de constatação “*in loco*” do Plano de Realocação (peça 67- fls. 172).

A Auditoria elaborou o Relatório de Inspeção onde apontou o seguinte (peça 68- fls. 96/124):

4.1. A Fase de Realocação do projeto não tem cumprido com o objetivo de manter a “continuidade do trabalho dos comerciantes” durante as obras e até a realocação definitiva, contrariando, dessa forma, o disposto na cláusula 7ª, II, do contrato de CDRU e item 15.2 do Contrato nº 013/2015/SDTE, tendo em vista que a maioria dos comerciantes da Lista do Anexo VIII do Contrato (83%) não está ocupando box na feira transitória (itens 3.2.3.1. e 3.2.3.4);

4.2. Não consta dos autos uma versão definitiva compilada do Plano de Realocação que permita realizar o acompanhamento de sua execução, evidenciando o descumprimento dos arts. 4º e 5º do Decreto nº 54.873/14, bem como do item 15 do contrato (item 3.2.1);





Gabinete Conselheiro Ricardo Torres

4.3. As etapas de revogação dos TPUs, imissão na posse do imóvel e a transferência da feira da madrugada para uma área transitória foi realizada (itens 3.2.2.1, 3.2.2.2, 3.2.2.3);

4.4. O Decreto nº 58.010/17 transferiu para a SMSub as incumbências, competências e demais encargos relacionados ao Circuito das Compras da Cidade de São Paulo, consequentemente o Contrato nº 013/2015/SDTE, para a Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSub) (item 3.1.1);

4.5. A feira transitória foi deslocada para a área sul do Pátio do Pari (item 3.2.2.4);

4.6. Foi realizado sorteio para ordenação de escolha entre os componentes da Lista de Comerciantes do Anexo VIII do Contrato, ressaltando-se que o procedimento de escolha dos boxes pelos comerciantes apresentou falta de transparência (item 3.2.2.5);

4.7. O Alvará de Autorização de feira transitória apresenta inconsistência na lotação do evento e lapso na informação das condições de instalação dos usos (item 3.2.2.6);

4.8. As áreas dos boxes estão de acordo com a disposição contratual (item 3.2.3.1);

4.9. Sugere-se recomendar à SMSub formalizar as regras a que serão submetidos os permissionários que não participaram ou desistiram da fase transitória, mas que ainda eventualmente tenham interesse de participar do novo centro de compras (item 3.2.4);

4.10. Irregularidade na cronologia dos fatos ocorridos no encaminhamento do ofício 001/2016 (item 3.2.1);

4.11. Irregularidade na instrução do PA, tendo em vista a ausência de diversos documentos, evidenciando o descumprimento dos arts. 4º e 5º do Decreto nº 54.873/14 (itens 3.2.1 e 3.2.5);



Gabinete Conselheiro Ricardo Torres

4.12. Corredores das instalações provisórias ocupados por produtos dos comerciantes, comprometendo, assim, a segurança dos usuários (item 3.2.3.1);

4.13. Não consta do PA memória de cálculo, documento indicando o critério de reajuste utilizado, comunicado do reajuste pela CCSP à fiscalização contratual, ou anuência da fiscalização com os valores cobrados. (Item 3.2.3.2);

4.14. Ausência de vigilantes e/ou seguranças nas instalações provisórias da feira, contrariando, assim, o disposto no item 15.3.2.2 do contrato (itens 3.2.3.3 e 3.2.3.5);

A AJCE recomendou a expedição de ofício à SMDE, à SMSUB, aos responsáveis e à Contratada (peça 68-fls. 155/162 e 165).

Após, apresentaram manifestações a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (peça 68-fls. 175/177) e o Circuito das Compras de São Paulo SPE S.A (peças 68 e 69-fls. 200/419).

A Auditoria, após análise, reiterou integralmente os apontamentos 4.1, 4.2, 4.6, 4.7, 4.9, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13 e 4.14 do Relatório de Inspeção (peça 76).

A AJCE concluiu o seguinte (peças 78/79):

Ante o exposto, e nos termos das considerações acima expendidas, reitera-se a opinião pelo conhecimento da pretensão inaugural, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 55 do RITCMSP, e, no tocante ao mérito, pela perda do objeto do primeiro item e pela procedência do segundo, relativo à construção da creche e da UBS, nos termos da opinião consignada à peça 67, fls. 88-92.



Gabinete Conselheiro Ricardo Torres

No tocante às conclusões do Relatório de Inspeção, acompanha-se AUD pela manutenção dos Itens 4.6 e 4.14, pelas razões acima expostas, destacando, em seus termos, o que por último foi alcançado no que concerne aos Itens 4.1, 4.2, 4.7, 4.9, 4.10, 4.11, 4.12 e 4.13, pelos seus próprios fundamentos (peça 76).

Em relação aos Itens 4.3, 4.4, 4.5, 4.8 e 4.9, destaca-se o contido nos pareceres precedentes desta AJCE (peça 68, fls. 404), no sentido de que não possuem tais itens natureza de apontamento, consubstanciando-se como falhas atinentes à execução do Plano de Realocação do Contrato nº 013/2015/SDTE.

A PFM requereu o reconhecimento da perda do objeto da representação exordial ou, na eventual superação das preliminares, o reconhecimento de sua total improcedência (peça 82).

A Secretaria Geral – SG, opinou pelo conhecimento da representação e com relação ao mérito, pela perda do objeto do primeiro item e pela improcedência do segundo, relativo à construção da creche e da UBS, nos termos do despacho de fls. 70/77- peça 67.

Opinou ainda ao que se refere relatório de inspeção aos itens 4.3, 4.4, 4.5 e 4.8, não possuem natureza de apontamento, consubstanciando-se como falhas atinentes à execução do Plano de Realocação do Contrato nº 013/2015/SDTE.

Com relação aos itens 4.2, 4.7, 4.9, 4.10, 4.11 e 4.13, diante da ausência de manifestação por parte da SMSUB, a SG opinou que os apontamentos deverão prevalecer.

Por fim, ao que se refere aos itens 4.1, 4.6, 4.12 e 4.14, acompanhou a Auditoria entendendo que os apontamentos deverão prevalecer pelos motivos acima expostos.





Gabinete Conselheiro Ricardo Torres

É o relatório.

VOTO

É o caso de reconhecer a consumação de prescrição no presente feito.

1. Trata o presente de representação interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – MP/SP em face do edital de Concorrência Pública nº 001-B/SDTE/2014, elaborado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, para concessão de obra pública para a construção, implantação, operação, manutenção e exploração econômica do “Circuito das Compras”, e dos projetos correlatos no Município de São Paulo.

2. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

3. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.





Gabinete Conselheiro Ricardo Torres

4. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

5. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

6. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, caput, da Resolução nº 10/2023.

7. No caso concreto, consumou-se o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos desde o último marco interruptivo da prescrição, datado de 02/09/2019, consoante manifestação da Assessoria Jurídica (peça 100 – página 06).

8. Verificada a prescrição, deve ser extinto o presente feito, especialmente com relação aos terceiros interessados. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/366/2011, deve ser ponderada a relevância da manutenção dos aspectos declaratórios que podem emergir da análise do quanto processado.

9. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, veja-se:





Gabinete Conselheiro Ricardo Torres

Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.

Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

10. No caso concreto, considerando o tempo transcorrido entre os atos da Administração, durante o qual houve, até mesmo, mudança na legislação acerca de processos licitatórios e contratação, eventual manifestação desta Corte sobre a matéria sujeita a julgamento não terá o condão de orientar a atuação administrativa, razão pela qual o feito não se enquadra na exceção à plena extinção do processo.

11. Por fim, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 do STF - ou criminais.

Diante do exposto, CONHEÇO da presente representação e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de



Gabinete Conselheiro Ricardo Torres

procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário, a conveniada e os demais interessados no feito, com cópia deste voto e do Acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento das cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro





VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: 3D70C94215FFC4EBD3079153C76A7E72

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

✓ RICARDO EZEQUIEL TORRES em 08/12/2025 15:42

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/3D70C94215FFC4EBD3079153C76A7E72>



GABINETE DO CONSELHEIRO CORREGEDOR ROERTO BRAGUIM.

72ª SONP**Item 8 - TC 4725/2015****Relator:** Ricardo Torres

Objeto: Representação em face da Concorrência n. 01-B/SDTE/2014, cujo objeto é a concessão de obra pública para a construção, implantação, operação, manutenção e exploração econômica do Circuito das Compras e dos Projetos a ele associados no Município de São Paulo.

Interessados: Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, Secretaria Municipal das Subprefeituras, Circuito de Compras São Paulo Spe S.A. e Câmara Municipal de São Paulo (CMSP).

DECLARAÇÃO DE VOTO

Diante do exposto, e com fundamento nas manifestações das áreas técnicas competentes, conheço a presente Representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.



No mérito, julgo prejudicada a Representação, por perda do objeto, no que se refere ao Item 1 (direito de preferência), nos termos do despacho do Relator à época (peça 67, fls. 70/75), considerando que: (i) as cláusulas da minuta do Contrato de Concessão do Circuito das Compras respeitaram as condições estabelecidas no Contrato de Cessão de Direito Real de Uso celebrado entre a União e o Município; e (ii) a Pasta observou integralmente a recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo ao realizar sorteio aleatório entre os comerciantes regularmente cadastrados.

Quanto à destinação das áreas institucionais (Item 2), julgo improcedente, uma vez que eventual inadimplemento dos comerciantes não implica sua exclusão da lista de beneficiários, podendo ensejar cobrança futura pela Administração.

Quanto à Inspeção, dela conheço integralmente, por haver cumprido seus objetivos institucionais.

TCM, 17 de novembro de 2025.

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor.

FR/RB.



VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: B341BCCD8CC5AD5C3C039F9F5A878535

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

✓ ROBERTO TANZI BRAGUIM em 17/11/2025 11:16

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/B341BCCD8CC5AD5C3C039F9F5A878535>



ACO-UTR-108/2026

Processo - TC/004725/2015
 Representante - Ministério Público do Estado de São Paulo – MPESP
 Representada - Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho)
 Objeto - Representação interposta em face do Edital de Concorrência Pública 01/SDTE/2014 (001-B/SDTE/2014), cujo objeto é a concessão de obra pública para a construção, implantação, operação, manutenção e exploração econômica do "Circuito das Compras", e dos projetos a ele associados, no Município de São Paulo

72ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMDT. CONCESSÃO. OBRA PÚBLICA. CONSTRUÇÃO. CIRCUITO DAS COMPRAS. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDA. Votação unânime. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer da pretensão inaugural, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 55 do RITCMSP

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, consoante relatório e voto, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, em julgar extinto o presente feito, nos termos do art. 12 da Resolução 10/2023, uma vez reconhecida, de ofício, a prescrição quinquenal.

Cód. 042 (Versão 06)

1

Este documento foi assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI (11/03/2026 15:28) e RICARDO EZEQUIEL TORRES (11/03/2026 16:15).

Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código DA053A277240A5173C308A76D1A089B6





Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, com declaração de voto apresentada, declarou prejudicada a representação pela perda do objeto no que se refere ao item 1, e, quanto ao mérito, improcedente quanto ao item 2.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, à conveniada e aos demais interessados no feito, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de novembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/js/cv





VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: DA053A277240A5173C308A76D1A089B6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

- ✓ DOMINGOS ODONE DISSEI em 11/03/2026 15:28
- ✓ RICARDO EZEQUIEL TORRES em 11/03/2026 16:15

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/DA053A277240A5173C308A76D1A089B6>



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de / / (a)

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Ofício SSG-GAB 7220/2026 – Processo Eletrônico TC/004725/2015

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Trata-se de Ofício proveniente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por intermédio do qual comunica que foi prolatado Acórdão em Sessão Ordinária Não Presencial nº 72 da Corte em 19/11/2025, cuja Ata foi publicada no DOC de 05/03/2026, páginas 534-540.

Solicito que o expediente seja cadastrado e enviado à douta Comissão de Administração Pública.

São Paulo, 15 de abril de 2026.


Raimundo Batista
Secretário Geral Parlamentar